



# Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 21/2021

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, através de seu relator, é de parecer que o Projeto de Lei Nº 21/2021, que “*Dá nova redação aos artigos 18 e 19 da Lei nº 1941, de 21 de fevereiro de 2000, e inclui os artigos 18-A e 19-A*”, seja apreciado em Plenário, por não apresentar óbices quanto ao aspecto legal e constitucional, não obstante, para a adequação da presente propositura à técnica legislativa normatizada, opina-se pela modificação do Art. 1º, pela adição dos Artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, e pela renumeração dos Artigos 2º e 3º para Artigos 8º e 9º respectivamente, que deverão ser apresentados da seguinte forma:

#### **Modificação do Art. 1º:**

##### **De:**

“Art. 1º A Lei nº 1.941, de 21 de fevereiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação, alterando-se os artigos 18 e 19 e incluindo-se os artigos 18-A e 19-A:”

##### **Para:**

“**Art. 1º** Fica alterado o caput do Art. 18 da Lei Municipal nº 1.941, de 21 de fevereiro de 2000, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 Se constatado pela fiscalização a má execução e/ou o desatendimento às regras contidas nesta Lei, os infratores terão as obras ou serviços embargados e deverão proceder à reparação no prazo de 12 (doze) horas a contar do Auto de Embargo, ficando sujeito a multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até a sua regularização.”

#### **Adição dos Artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º:**

“**Art. 2º** Fica alterado o parágrafo 2º do Art. 18 da Lei Municipal nº 1.941, de 21 de fevereiro de 2000, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 .....

§ 2º As obras ou serviços embargados por má execução poderão ser refeitos pela Municipalidade que será ressarcida pelo custo apurado ao final, acrescidos de 20% (vinte por cento), a título do custo de administração devidamente atualizado, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.”

“**Art. 3º** Fica acrescentado o parágrafo 3º ao Art. 18 da Lei Municipal nº 1.941, de 21 de fevereiro de 2000, com a seguinte redação:

Art. 18 .....



# Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

§ 3º Caso as obras e serviços estejam concluídos, será lavrada Notificação para que a irregularidade constatada seja sanada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir da Notificação, sob pena de multas diárias de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até a sua regularização.”

“**Art. 4º** Fica acrescentado o Art. 18-A à Lei Municipal nº 1.941, de 21 de fevereiro de 2000, com a seguinte redação:

Art. 18-A Ocorrendo o capeamento ou recapeamento das vias e logradouros públicos no Município de Itaquaquetuba, os poços de inspeção ou assemelhados instalados, deverão ter seus tampões nivelados com o leito carroçável da via pública por parte das concessionárias responsáveis pelos equipamentos mobiliários ali instalados, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da sua Notificação, sob pena de multas diárias de R\$ 3.000,00 (três mil reais) até a sua regularização.”

“**Art. 5º** Fica alterado o caput do Art. 19 da Lei Municipal nº 1.941, de 21 de fevereiro de 2000, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19 A autorização, projetos, cronograma e comprovantes de comunicações, deverão permanecer no local da execução das obras ou serviços, à disposição da fiscalização, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cobrados em dobro no caso de reincidência.”

“**Art. 6º** Fica acrescentado o Parágrafo único ao Art. 19 da Lei Municipal nº 1.941, de 21 de fevereiro de 2000, com a seguinte redação:

Art. 19 .....

Parágrafo único. Após a constatação da segunda reincidência, a obra ou serviço será embargado.”

“**Art. 7º** Fica acrescentado o Art. 19-A à Lei Municipal nº 1.941, de 21 de fevereiro de 2000, com a seguinte redação:

Art. 19-A As multas previstas nesta Lei serão atualizadas no início de cada exercício fiscal pelo IPCA/IBGE.”

Sala das Comissões, 11 de maio de 2021.

**VEREADOR ROLGACIANO FERNANDES ALMEIDA**

Relator